



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
24ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000889-05.2019.8.21.0142/RS

TIPO DE AÇÃO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC

APELANTE: DELICIA ROTHMANN (EXEQUENTE)

ADVOGADO: GLAUCIA CARLA BRIZOLLA BUENO (OAB RS102017)

ADVOGADO: GABRIELLA KRUMMENAUER (OAB RS111088)

APELANTE: IRIO HEDIO ROTHMANN (SUCESSÃO) (EXEQUENTE)

ADVOGADO: GLAUCIA CARLA BRIZOLLA BUENO (OAB RS102017)

ADVOGADO: GABRIELLA KRUMMENAUER (OAB RS111088)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EXECUTADO)

ADVOGADO: BRUNO MARQUES BENSAL ROMA (OAB SP328942)

ADVOGADO: DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA (OAB SP162004)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 1.010, I, II E III, CPC.

PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA E DIANTE DA DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70024324469, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA RESPECTIVA DEMANDA, AUSENTES CONDIÇÕES DE PROSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E UTILIZAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO VISANDO À OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA FORMA DOS ARTIGOS 77, I E II, E 80 INCISOS II E V, TODOS DO CPC/15 CARACTERIZADA. A MANUTENÇÃO

DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA APELANTE, NÃO A EXIME DO PAGAMENTO DA MULTA E INDENIZAÇÃO IMPOSTAS CONFORME §4º DO ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.

RECURSO DESPROVIDO.

UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar contrarrecursal e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC, Desembargador Relator**, em 1/7/2021, às 15:10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000821284v10** e o código CRC **e1b9821d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC
Data e Hora: 1/7/2021, às 15:10:51

5000889-05.2019.8.21.0142

20000821284.V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
24ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000889-05.2019.8.21.0142/RS

TIPO DE AÇÃO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC

APELANTE: DELICIA ROTHMANN (EXEQUENTE)

ADVOGADO: GLAUCIA CARLA BRIZOLLA BUENO (OAB RS102017)

ADVOGADO: GABRIELLA KRUMMENAUER (OAB RS111088)

APELANTE: IRIO HEDIO ROTHMANN (SUCESSÃO) (EXEQUENTE)

ADVOGADO: GLAUCIA CARLA BRIZOLLA BUENO (OAB RS102017)

ADVOGADO: GABRIELLA KRUMMENAUER (OAB RS111088)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EXECUTADO)

ADVOGADO: BRUNO MARQUES BENSAL ROMA (OAB SP328942)

ADVOGADO: DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA (OAB SP162004)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por IRIO HEDIO ROTHMANN E OUTRA da sentença de evento 32, que julgou extinto o cumprimento de sentença proposto em desfavor de BANCO SANTANDER S/A., acolhendo a exceção de pré-executividade, esta julgada nos seguintes termos:

Apesar de não encontrar amparo legal, a exceção de pré-executividade é via utilizada e aceita pela doutrina e jurisprudência, sendo cabível quando atacadas as próprias condições da ação ou a nulidade da execução por ausência de título executivo, matéria apreciável, inclusive, de ofício pelo Juiz, desde que dispensada a dilação probatória. Portanto, a alegação de causa impeditiva de direito do credor pode ser analisada de ofício pelo juiz e encontra-se adequada a presente exceção de pré-executividade, que passo a analisar:

A parte autora embasa sua sentença executiva no processo nº 001/1.07.01043796 da 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. A sentença, proferida em primeiro grau foi de procedência.

Dessa decisão foram interpostos diversos recursos. Na apelação cível nº 70024324469, foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a redução de prazo para o cumprimento das medidas determinadas para a execução do julgado, em caso de interposição de recurso.

Posteriormente, proferida nova decisão na referida apelação, em 2016, a qual reformou a decisão de primeiro grau para fins de reconhecer a prescrição da ação civil pública.

Logo, inexistente título executivo judicial a embasar a presente execução.

No que se refere à condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé, tenho que merece acolhimento.

Isso porque a parte autora alterou a verdade dos fatos, induzindo o Juízo a erro, mediante ajuizamento de ação no ano de 2019, embasada em título que fora alterado no ano de 2016. O caso não se trata de mero equívoco, mas sim de situação gravosa e que merece ser penalizada.

Assim, considerando o elevado valor da demanda, fixo a multa em 1% do valor da causa, em favor da parte contrária.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo.

Sucumbente, arcará a demandante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar da data da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade, ante a AJG que ora lhe concedo.

Ainda, condeno a parte ao pagamento da multa em 1% do valor da causa, em favor da parte contrária.

Intimem-se.

Em razões de recurso, a parte recorrente defende que o título executivo utilizado para embasar a presente fase de cumprimento encontra-se consubstanciado na sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 001/107.0104379-6. Esse teria definido os parâmetros de cálculo a serem utilizados para os poupadores, tendo transitado em julgado em 06.12.2014. Aduz que, por força da Súmula 150 do STF, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Então, uma vez que a propositura do cumprimento de sentença ocorreu em 26.11.2019, resta afastada a ocorrência da prescrição. Igualmente, sustenta que a instituição financeira, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação, o que caracteriza a preclusão consumativa. Traz julgados no sentido da tese esposada. Advoga sobre a inoccorrência da litigância de má-fé. Por fim, postula o provimento do recurso.

Intimado, o apelado apresenta contrarrazões.

Subiram os autos e, por distribuição, vieram-me conclusos para julgamento.

Cumpridas as formalidades legais.

É o relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente norteia-se pelas disposições processuais estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Com fundamento no art. 1010, §3º, *in fine*, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos (cabimento e adequação, tempestividade, regularidade procedimental e formal, isenção do preparo por litigar sob o abrigo da gratuidade judiciária, ausência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer, legitimidade e interesse) recebo o apelo em ambos os efeitos.

Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 933 do CPC, passo ao exame do recurso.

NÃO CONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 1010, I, II E III, CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO

O efeito devolutivo consiste na transferência a um órgão de jurisdição superior o conhecimento da matéria decidida pelo magistrado de grau inferior. Referido efeito está atrelado ao princípio dispositivo, impedindo que o tribunal conheça de matéria que não foi objeto de pedido do recorrente. Ou seja, o recurso devolve ao Tribunal apenas a matéria efetivamente impugnada, somente se podendo julgar o que está contido nas razões recursais, nos limites do pedido de nova decisão (*tantum devolutum quantum appellatum*). Assim como não se admite o pedido genérico, o recurso não pode ser interposto genericamente, devendo conter pretensão recursal explícita.

Com efeito, incumbe ao recorrente articular os fundamentos jurídicos da pretensão e especificar em que consiste a mesma de maneira clara e objetiva.

No caso concreto, embora o recurso não prime pela melhor técnica jurídica, atende suficientemente ao disposto previsto no art. 1010, incs. I, II e III, CPC, em especial, a fundamentação de fato e de direito, sendo possível extrair a irrisignação da parte exequente pela defesa de existência de título executivo judicial.

Afasto, portanto, a preliminar contrarrecursal.

DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

A parte autora promoveu cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 001.1070104379-6, tendo sido determinada a intimação do réu para efetuar o pagamento ou apresentar

impugnação. Todavia, o executado permaneceu inerte.

Postulada a penhora *on line* (evento 12), esta foi deferida e lançada ordem de indisponibilidade pelo Sistema BACEN Jud (evento 14). Sobreveio apresentação de exceção de pré-executividade pela instituição financeira, com pedido de suspensão do feito, sob o fundamento de inexistência de título executivo (evento 15), o que foi deferido.

Veja-se que a exceção de pré-executividade está fundamentada essencialmente na ausência de título executivo, por força da decisão, que julgou prescrita a ação civil pública nº 001.1070104379-6.

Não se pode olvidar que as matérias de ordem pública são passíveis de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser conhecidas de ofício, como é o caso da prescrição (CPC, art. 332, §1).

A respeito, o Egrégio STJ entende que as matérias de ordem pública podem ser acolhidas de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, desde que ainda não cobertas pela coisa julgada.

Pois bem, uma vez verificada a ocorrência da prescrição da referida demanda, cabível a exceção de pré-executividade por tratar de matéria de ordem pública, ainda que não tenha sido arguida oportunamente pela defesa, não estando, portanto, sujeita à preclusão.

Nesse sentido trago à colação julgado do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE). PAGAMENTO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade (objeção de não executividade) é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes da Primeira e Segunda Seções. 2. Admite-se a exceção de pré-executividade (objeção de não executividade) nas hipóteses em que é apresentada para alegar fato que caracteriza superveniente ausência de condição da ação executiva, como o interesse de agir. Nessas hipóteses, não se rediscute questão preclusa pela imutabilidade da coisa julgada material, mas se examina matéria de ordem pública. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 647.896/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).(g.n.)

Sendo assim, inexistente preclusão em relação àquelas matérias que o juiz pode reconhecer de ofício, como determina o parágrafo único do art. 278 do CPC:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão:

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Destarte, considerando que o Julgador *a quo* manifestou-se sobre matéria de ordem pública ao reconhecer a ausência de título executivo judicial, não há falar em preclusão pelo fato de a instituição financeira deixar decorrer o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença coletiva.

DA PRESCRIÇÃO

Postula a parte apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito diante da ausência de título executivo judicial. Em suma, defende que o cumprimento está embasado nos parâmetros fixados na sentença coletiva, transitada em julgado, e que não teria sofrido alteração pela nova decisão em grau recursal, pois esta somente teria ajustado o prazo prescricional ao entendimento do Egrégio STJ.

A ação civil pública, prevista pela Lei nº 7.347/85, tem por objetivo permitir a tutela de direitos difusos e coletivos, possibilitando aos agentes elencados em seu artigo 5º o manejo de demanda tendente a outorgar eficácia jurisdicional a determinado grupo de pessoas, que eventualmente tenha tido seus direitos violados, em razão do efeito *erga omnes* atribuído às sentenças respectivas.

Nesse contexto, diante do ajuizamento da ação civil pública, visa que o indivíduo - substituído pelo Ministério Público - aguarde a solução da demanda coletiva, oportunidade em que poderá aferir a necessidade de ajuizamento da ação individual, ou o aproveitamento da prestação jurisdicional na demanda coletiva.

No caso, a parte autora propôs cumprimento de sentença coletiva em desfavor de BANCO SANTANDER SA., amparada em decisão proferida na ação pública coletiva nº 001.1070104379-6.

A citada sentença foi reformada pela 24ª Câmara Cível do TJRS, ao julgar a apelação cível nº 7002432446 em 27/04/2016, do qual se extrai excerto:

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ingressou, em 31 de maio de 2007 (fl. 02), com a demanda para cobrar diferenças de índices de correção monetária aplicáveis a saldos de poupança relativos aos anos de 1987 a 1991, ou seja, quando há muito já havia implementado o prazo prescricional quinquenário, o que impõe a extinção da presente demanda.

A decisão transitou em julgado em 04/10/2016.

O magistrado *a quo*, ao julgar extinto o cumprimento de sentença, o fez diante do reconhecimento da prescrição da referida ação civil pública, sendo destacado que o prazo prescricional seria quinquenal, em analogia à ação popular (artigo 21 da Lei nº 4.717/65), pois ambas seriam componentes de microssistemas da tutela de direitos coletivos.

Logo, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal daquela ação civil pública, não há falar em título executivo judicial e, por conseguinte, insubsiste outra solução senão a extinção do cumprimento de sentença.

Destarte, impositiva a manutenção da decisão ora recorrida.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

É dever das partes a exposição dos fatos de acordo com a verdade, bem como não formular pretensões destituídas de fundamento, nos termos do art. 77, I e II, CPC.

No caso concreto, ajuizada a ação com a omissão da verdade ou, até mesmo, a falta desta, quando a parte afirma que a decisão transitada em julgado teria reconhecido o direito às diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, embora tenha havido a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Aventura-se a fim de obter vantagem indevida, quiçá com eventual revelia ou dificuldade de comprovação da parte ré.

Oportuno ressaltar que a conduta mostra-se contrária à boa fé que deve nortear as relações jurídicas.

Tenho, assim, que a parte autora utilizou-se da presente ação para obter vantagem indevida, caracterizando a litigância de má-fé na forma dos artigos 77, I e II, e 80 incisos II e V, todos do CPC.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. I - Comprovada a contratação que originou o débito impugnado pela parte autora, a qual não demonstrou o pagamento dos valores que ensejaram a inscrição de seu nome em rol de inadimplentes, a anotação negativa configurou-se em exercício regular de direito, não havendo qualquer ilícito civil e dever de indenizar. II - A postura processual da autora, de ajuizar a presente ação alegando desconhecer a dívida pela qual teve seu

nome negativado, mesmo já havendo recebido toda a documentação pertinente, como a cópia do contrato e comprovantes do débito em ação exibirória anteriormente ajuizada, denota claro objetivo de auferir indenização indevida e infração ao que dispõe o art. 17, II e III, do CPC/73, sendo cabível a aplicação das penalidades por litigância de má fé, previstas no art. 18 do mesmo diploma legal. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069121671, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 29/06/2016)

Desta forma, mantenho a aplicação da penalidade.

Por fim, arbitro honorários recursais em 2% sobre o valor da causa em favor do procurador da parte apelada, forte no art. 85, §11, CPC. Ainda, deixo de apreciar o pedido de majoração de verba honorária e multa, esse postulado pela parte apelada, uma vez que elaborada em contrarrazões.

Suspensa a exigibilidade, por litigar a parte exequente sob o abrigo da gratuidade judiciária.

DISPOSITIVO

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar contrarrecursal e negar provimento ao apelo.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC, Desembargador Relator**, em 1/7/2021, às 15:10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000821283v37** e o código CRC **12bb3028**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC
Data e Hora: 1/7/2021, às 15:10:51

5000889-05.2019.8.21.0142

20000821283.V37